



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600424-48.2024.6.02.0014**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600424-48.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**EMBARGANTE: RUAN ACIOLY WANDERLEY**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A**

**EMBARGADA: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO, COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB E PSB)**

**Advogados do(a) EMBARGADA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**Advogados do(a) EMBARGADA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299**

**EMENTA**

*Ementa:* Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Ausência de omissão. Desprovemento.

#### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por RUAN ACIOLY WANDERLEY contra acórdão que negou provimento ao Recurso Eleitoral n.º 0600424-48.2024.6.02.0014, em razão de omissão.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à subsunção do caso ao art. 5º, IV e IX, da CF/1988 e quanto à inexistência de previsão legal para aplicação de multa.

#### III. Razões de decidir

3. Não há omissão na decisão embargada, que fundamentou devidamente a decisão com base no princípio do Livre Convencimento Motivado e em conformidade com a legislação, aplicando a multa a partir da inteligência do art. 57-D, §2º.

#### IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Não há omissão a ser sanada quando o acórdão embargado aborda de maneira fundamentada todos os pontos relevantes da decisão."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10209949) opostos por RUAN ACIOLY WANDERLEY contra o Acórdão de id. 10207680, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral de nº 0600424-48.2024.6.02.0014.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado se faz omissivo em razão da não observância dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, IV e IX da Constituição, atinente a liberdade de expressão e em razão da inexistência de previsão legal para a aplicação de multa.
3. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10214734.
4. Após intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos Embargos em parecer de id. 10218118.
5. É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

1. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.
2. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.
3. Sustenta o Embargante que esta Corte é omissa quanto à análise do que segue:

A) não houve a necessária ponderação no tocante à subsunção da questão objeto da Representação ao quanto disposto no art. 5º, IV e IX, da CR, bem como ao art. 57-D da LE, que salvaguardam o regular exercício dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de manifestação, da liberdade de opinião e o direito à comunicação, **ESSENCIAIS EM TODOS OS ATOS E/OU FATOS DA VIDA, MAS MAIS ESSENCIAIS AINDA NAQUELES ATOS E FATOS DE NATUREZA POLÍTICA, INCLUSIVE NA LÍCITA E DEMOCRÁTICA FASE DA PRÉ-CAMPANHA / CAMPANHA ELEITORAL;**

B) inexistência de previsão legal para aplicação de multa na veiculação de propaganda negativa, ao passo que não houve a necessária ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em virtude desta representação ser a primeira e única condenação do Embargante.

9. Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo

que nem todos os fundamentos da defesa foram expressamente confrontados, todavia o acórdão está devidamente fundamentado e a solução do caso suficientemente analisada, portanto restam ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC.

10. Desta feita, o Acórdão embargado se mantém livre de vícios, tendo em vista que buscou fundamentar as razões que acarretaram seu convencimento - a luz do princípio do Livre Convencimento Motivado - sendo expresso quanto ao porquê de considerar o conteúdo dos vídeos como ofensivo.
11. Neste sentido, as provas constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que abstração do princípio da liberdade de manifestação foi afastada em razão do caso concreto.
12. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado ( CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução
3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

13. O excerto do voto condutor, que precisamente trata dos temas que o embargante, a saber:

De fato, a crítica política é permitida e até necessária, entretanto, existe um limite a ser observado. Há uma diferença entre o que se pode ser considerado crítica administrativa/política e ofensa, principalmente quando há uma personificação tão exorbitante como foi demonstrado nos autos, a fim de humilhar através de imagens e vídeos vexatórios.

Alega o Recorrente, ainda, que o Recorrido "(ç) ocupa certa posição de destaque no cenário político local e está, por essa razão, propenso a críticas, como o foi no caso narrado sob análise. Sabe-se que o 'homem

*público', por valores decorrentes da própria democracia e cuidado com a coisa pública, sujeita-se com mais intensidade a críticas políticas e pessoais, muitas vezes ácidas, duras e ofensivas, sob o olhar do 'homem médio'" (item 24).*

Faz-se necessário pontuar que se entende por "Pessoa Pública" aqueles notoriamente conhecidos numa região, como atores, atletas, músicos e políticos, cuja proteção a imagem, um dos direitos da personalidade, é relativizada.

A relativização deste direito fundamental faz com que essas pessoas, que gozam de notoriedade, sejam mais propícias a receberem críticas, mas tal flexibilização não priva o "homem público" de seus direitos.

As supostas críticas possuem evidente intuito de caluniar e difamar o Recorrido através de numerosas piadas, que procuram projetar na mente do eleitorado uma imagem negativa e esdrúxula do candidato.

Logo, não há espaço para não considerar os insultos como críticas lícitas, sequer são razoáveis, como bem colocado pelo juízo *a quo*, visto que não se restringem a combater a gestão, mas a ridicularizar este como alvo de "comentários cômicos".

(i)

No caso em tela, as provas acostadas aos autos demonstram suficientemente o intuito eleitoreiro contido na publicação em rede social (*Instagram*) do Recorrente, ao implantar no eleitorado ideias negativas quanto ao recorrido.

(i)

As ofensas proferidas pelas postagens vão além da figura do candidato enquanto gestor, atingindo-o pessoalmente.

Algumas das publicações supratranscritas, inclusive, são de cunho discriminatório, submetendo o recorrido a características preconceituosas.

14. Diante aos fatos, para esta Corte é transparente o intuito vexatório, ultrapassando os limites que permitem a realização de críticas.
15. Torna-se fundamental lembrar que o princípio da Livre Manifestação ou Liberdade de Expressão, como já tratado em diversos julgados, não é um preceito absoluto ao ponto de prevalecer sob toda e qualquer hipótese, cabendo ao Judiciário a função fiscalizadora.
16. No que pertine a multa, o Acórdão fora igualmente claro quanto ao dispositivo aplicado (grifos nossos):

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento do art. 57-D da Lei das Eleições, haja vista o dano causado ao concorrente frente ao princípio da isonomia, o caráter extremo das ofensas, as montagens e o uso de *deep fake*.

O dispositivo supracitado, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

17. Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida, o Acórdão foi proferido em conformidade com a legislação vigente e com precedentes firmados pelo TSE.

18. Não obstante, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

19. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

20. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

21. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

22. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

23. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

24. Assim, acaso o Embargante entenda existir erro nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

25. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

26. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

27. É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator